

P A R E C E R

Nº 2884/2025¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Resolução. Autoria da Mesa Diretora. Dispõe sobre a regulamentação da Moção de Aplauso no âmbito da Câmara Municipal.

CONSULTA:

A consulente solicita parecer sobre o projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora que dispõe sobre a regulamentação da Moção de Aplauso no âmbito da Câmara Municipal.

RESPOSTA:

Em linhas gerais, é comum verificar que as Leis Orgânicas dos Municípios brasileiros atribuem à Câmara Municipal a competência para conceder honrarias em nome da Municipalidade. Essa concessão, a princípio, deve ser feita através de decreto legislativo, aprovado conforme dispuser a legislação local, uma vez que tal deliberação se destina a regular matérias que tenham efeito externo, sendo exemplos a concessão de títulos honoríficos ou qualquer outra homenagem.

No caso em tela, da leitura da justificativa da propositura, observa-se que esta pretende regulamentar a concessão da Moção de Aplausos no âmbito da Câmara Municipal conforme previsto no Regimento Interno:

"(...) propõe-se estabelecer limites qualitativos para sua concessão, de forma a evitar banalizações ou o uso inadequado da honraria. Além disso, a Resolução veda expressamente a

¹PARECER SOLICITADO POR SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

concessão da Moção pelo mero cumprimento de deveres profissionais ou institucionais, buscando valorizar feitos que extrapolem as obrigações rotineiras e que representem, de fato, um benefício ou exemplo para a sociedade."

Não há no ordenamento jurídico pátrio estipulação quanto à quantidade de proposições que os parlamentares podem apresentar para a concessão de títulos honoríficos, ficando a cargo dos Entes Federativos, no caso, o Município, dispor sobre o tema.

Em suma, no caso presente, salvo disposição em sentido contrário na LOM, temos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução, cabendo aos senhores vereadores apreciar a conveniência da medida à luz da realidade local.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2025.